PARECER PRÉVIO - PA00 - 190/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4537/2023
PROTOCOLO	: 2239228
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCARIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2022, do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 89, e o Ministério Público de Contas, peça 92, manifestaram-se concluindo pelo Parecer Prévio Favorável com Ressalvas pelo seguinte motivo:

> 1- permanece a ressalva quanto à divergência entre saldos dos extratos e os apresentados na conciliação bancária.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado uma divergência entre saldos dos extratos e os valores apresentados na conciliação bancária.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **31,05%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	708.611.654,88
Total da Despesa para fins de limite	220.007.755,83
% Aplicado	**31,05%**

Anexo 10 Consolidado.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **75,57%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	208.345.999,57
Pagamento dos Profissionais do Magistério	157.923.454,67
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	468.175,97
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**75,57%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,21%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	697.478.268,09
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	196.759.351,29
% Aplicado	**28,21%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,95%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**606.269.199,62**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**36.376.151,98**	**6,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**36.097.533,99**	**5,95**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	36.097.533,99	5,95
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**36.097.533,99**	**5,95**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**1.326.781.369,94**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	45.266.288,43
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	513.354,92
4. Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	18.985.954,36
5. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	75.233.167,49
6. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**1.186.782.604,74**
7. (-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.190.000,00
8. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**1.185.592.604,74**

Anexo 10 Consolidado.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.185.592.604,74	1.185.592.604,74	1.185.592.604,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	581.399.311,05	17.651.151,74	599.050.462,79
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,04**	**1,49**	**50,53**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	640.220.006,56	71.135.556,28	711.355.562,84
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	608.209.006,23	67.578.778,47	640.220.006,56
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	576.198.005,90	64.022.000,66	640.220.006,56

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	5,95% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	28,21% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	31,05% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,49% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	49,04% **regular**

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente a ausência de encaminhamento da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2022, o responsável encaminhou os Extratos Bancários ausentes. Entretanto, conforme Equipe Técnica explana, permanece a ressalva quanto à divergência entre saldos dos extratos e os apresentados na conciliação bancária.

Sendo assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, CPF 013.473.961-28, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB